COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA № 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se:

I – o art. 4º-B incluído na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo art. 43 da Medida Provisória;

II – o art. 49 da Medida Provisória;

III – o § 14, incluído no art. 11, e a alteração feita no inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 50 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, incluiu na Lei nº 7.998, de 1990, o art. 4º-B, o qual determina que sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

A Medida também alterou as leis previdenciárias. Entre outras modificações, o § 16 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, determina que o beneficiário do seguro-desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de

2003, é **segurado obrigatório da previdência social** durante os meses de percepção do benefício.

Não podemos admitir medida com esse objetivo. O segurodesemprego, ao mesmo tempo que é um direito trabalhista, constitui-se num benefício previsto nas disposições que tratam da previdência social na Constituição Federal, que estabelece, no art. 201, III, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Impor uma contribuição sobre um benefício é um contrassenso, um despropósito que não pode ser admitido por este Parlamento. O seguro-desemprego é o socorro de que se vale o desempregado em um momento de desespero, em que não sabe como fará para manter o sustento de sua família.

Com essas razões, pedimos empenhadamente o acolhimento desta emenda, que visa a suprimir a contribuição previdenciária sobre o seguro-desemprego.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BETO ROSADO